



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.366 - Cosit

Data 23 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3919.90.20

Mercadoria: Filme de poli(cloreto de vinila) autoadesivo para impressão digital ou serigrafia, provido de “*liner*” protetor de papel revestido com polietileno, aplicável por simples pressão, apresentado em rolos de largura superior a 20 cm, comercialmente denominado “vinil autoadesivo”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.19), RGI 6 (texto da subposição 3919.90) e RGC 1 (texto do item 3919.90.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de filme de poli(cloreto de vinila) (PVC), autoadesivo, próprio para impressão digital ou serigrafia, provido de “*liner*” protetor de papel revestido com polietileno, aplicável por simples pressão, apresentado em rolos de largura superior a 20 cm, comercialmente denominado “vinil autoadesivo”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por consistir em filme autoadesivo de plástico (PVC), aplicável por simples pressão, o produto enquadra-se perfeitamente no texto da posição 39.19 (“*Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos*”).

6. Cabe ressaltar que o “*liner*” de papel que acompanha o filme plástico propriamente dito serve apenas para proteção da camada adesiva, sendo descartado quando da aplicação do filme. Dessa forma, não deve ser levado em consideração para fins de classificação fiscal.

7. As Nesh da posição 39.19 corroboram o enquadramento do produto na citada posição:

A presente posição abrange todas as formas planas auto-adesivas de plástico, mesmo em rolos, com exclusão dos revestimentos de pisos (pavimentos), de parede ou de teto da posição 39.18. Todavia, o âmbito da presente posição limita-se às formas planas auto-adesivas aplicáveis por pressão, isto é, que, à temperatura ambiente, sem umidificação ou qualquer outra adição, são colados de forma permanente (de um ou ambos os lados) e que adiram firmemente em grande número de superfícies de diferentes tipos por simples contato ou por simples pressão do dedo ou da mão.

Deve notar-se que a presente posição abrange igualmente os artigos que contenham impressões ou ilustrações que não sejam de caráter acessório em relação à sua utilização principal (ver a Nota 2 da Seção VII).

8. O consulente sugere que o filme de PVC em questão seja classificado na posição 49.08 (“*Decalcomanias de qualquer espécie*”). Porém, não se trata de uma decalcomania, visto que o produto funciona como mero substrato para impressão digital ou serigrafia, não apresentando motivos já impressos sobre sua superfície, tais como desenhos, vinhetas ou textos diversos. Ademais, ainda que se tratasse de uma decalcomania, o filme permaneceria classificado na posição 39.19, por força da Nota 2 da Seção VII, segundo a qual os artigos das posições 39.18 e 39.19 ficam excluídos do Capítulo 49 mesmo quando revestidos de impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

9. Assim, a única posição adequada é a 39.19, que apresenta os seguintes desdobramentos:

39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm
3919.10.10	De polipropileno
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)
3919.10.90	Outras
3919.90	- Outras
3919.90.10	De polipropileno
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)
3919.90.90	Outras

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Por ser apresentado em rolos de largura superior a 20 cm, o filme de PVC fica classificado na subposição 3919.90 (“Outras”).
12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.
13. O produto se enquadra no item **3919.90.20** (“De poli(cloreto de vinila)”), que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.19), RGI 6 (texto da subposição 3919.90), e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3919.90.20), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **3919.90.20**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

GILBERTO DE GUEDES VAZ

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1256123
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601
Membro da 5ª Turma